

FREI CANECA: CRÍTICAS À CONSTITUIÇÃO DE 1824, CONSTITUCIONALISMO E PACTO SOCIAL

*Ana Flávia Gomes Cordeiro**
*Marcelo Casseb Continentino***

Resumo

O presente artigo suscita o debate acerca do pensamento constitucionalista em Frei Caneca com ênfase no recorte temporal entre 1822 e 1824, perpassando pela Independência do Brasil e a outorga da Constituição de 1824, a qual culminou no movimento revolucionário da Confederação do Equador. Dessa forma, o trabalho objetiva esclarecer o porquê de Frei Caneca não considerá-la uma verdadeira Constituição, bem como busca-se mostrar as suas críticas referentes a esta Carta Constitucional. Nesse viés, o artigo, em uma primeira análise, abordará o contexto histórico para que seja possível situar o leitor em relação aos tumultos do período; posteriormente, passará à análise dos acontecimentos do ano de 1823, resgatando aspectos sobre José Bonifácio e sua atuação na Assembleia Constituinte.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Pacto Social. Assembleia Constituinte de 1823. Constituição de 1824. Frei Caneca.

1. Contexto Histórico

O homem que, curiosamente, desenvolverá um sentimento de cunho nativista era, na verdade, um lusitano de sangue. Joaquim Rabelo, de origem humilde, nasceu em um bairro portuário do Recife; seu pai era português, sua mãe, pernambucana. Educado na tradição cristã, aos 22 anos ordenou-se frei e foi então que adotou o nome da profissão paterna pelo qual ficaria conhecido.

Caneca já nasceu em uma época aflorada por eventos liberais ao redor do mundo. É época marcada por revoluções como a americana, a qual decretou a independência dos Estados Unidos da América, bem como a francesa, a qual derrubou a monarquia absolutista.

Nesse contexto, o filho do tanoeiro¹ demonstrou-se um verdadeiro intelectual, tanto que, criado o Seminário de Olinda, logo obteve autorização para cursar algumas disciplinas, tornando-se, em 1803, professor de geometria e retórica do seu convento, onde também lecionou filosofia racional e moral, exercendo os cargos de definidor e de secretário do visitador geral da Ordem. (MELLO, 2001, p.13).

* Graduanda em Direito pela Universidade de Pernambuco (UPE). Membro do grupo de pesquisa Teoria e História Constitucional (UPE/Lattes)

** Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB)/Università degli Studi di Firenze. Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Pernambuco (FCAP/UPE) e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Procurador do Estado de Pernambuco. Sócio efetivo do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco (IAHGP)

A mudança da corte portuguesa para o Brasil (1808) alterou, de forma profunda, a relação entre o Rio de Janeiro e as demais províncias, sobretudo as do norte. Em Pernambuco, a crença de que as relações estavam desequilibradas foi motivo para uma conspiração em 1817. Os pernambucanos reclamavam, dentre outros motivos, da cobrança abusiva de impostos para sustentar a corte. Entre os descontentes, os militares formavam um dos grupos mais revoltados. Assim, para sufocar a crescente insatisfação, o governador da província decretou a prisão dos conspiradores, sendo este o estopim para a Revolução Pernambucana de 1817.

Sob esse viés, Domingos José Martins, Gervásio Pires, além de outros intelectuais, formaram um grupo para derrubar o então governador português. Em se tratando de Caneca, este participou de forma discreta na Revolução de 1817.

A revolução pregava a liberdade de imprensa e a tolerância religiosa. Os conspiradores não só tentaram apoio das províncias vizinhas, mas também dos Estados Unidos e da Inglaterra, onde conseguiram somente adesão parcial de seus vizinhos, pois grupos de fazendeiros temiam que a escravatura fosse abolida:

Por trás das divergências políticas que culminaram com a proclamação da Confederação do Equador, estava uma divisão econômica e espacial da economia de Pernambuco. Enquanto a região da mata sul concentrava a tradicional produção açucareira - ligada ao monopólio comercial português e reduto da reação aos movimentos revolucionários -, o norte da província concentrava a produção de algodão, produto ligado à Revolução Industrial e com demanda crescente a partir do final do século XVIII. (MELLO, 2001, p.23).

Dividido, o movimento não resistiu. As tropas luso brasileiras cercaram a província e dominaram os revolucionários. Ao todo, a república pernambucana durou 75 dias, sendo o último movimento de revolta anterior à independência do Brasil. Frei Caneca foi condenado a 4 anos de prisão na Bahia.

Em 1822 veio a independência do Brasil. Defensor da instauração de uma república constitucional, Caneca acreditou que D. Pedro I representaria os movimentos liberais, e que seria instaurada uma monarquia parlamentarista com poder limitado, assim como na Inglaterra. “Esta esperança tinha por base as virtudes do príncipe, a vastidão do território e das riquezas do Brasil e a história aguerrida do seu povo, da qual provaram a França e a Holanda, mas, sobretudo, teve por base o projeto político anunciado com a convocação de uma Assembleia Constituinte” (BERNARDES, 1997, p. 158):

O império constitucional, ou é uma concepção de uma inteligência acima dos mortais, ou é uma dessas verdades sublimes, com que nos costuma presentear o acaso, ou, se nasceu da reflexão, é a obra prima da razão, e o maior esforço do entendimento humano no artigo-política.

Império Constitucional?

Colocado entre a monarquia e o governo democrático, reúne em si as vantagens de uma e de outra forma, e repulsa para longe os males de ambas. Agrilhoa o despotismo, e estanca os furores do povo indiscreto e volúvel. O imperador podendo fazer todo o bem aos seus súditos, jamais causará mal algum, porque a Constituição com sábias leis fundamentais e cautelas prudentes tira ao imperador o meio de afrouxar a brida às suas paixões, e exercitar a arbitrariedade. (MELLO, 2001, p. 158 *apud* BERNARDES, 1997, p. 247-248).

Porém, quando o imperador convocou o exército, fechou a Assembleia Constituinte e outorgou a sua própria constituição, instituindo-se o Poder Moderador, o Frei rebelou-se. Para ele, a soberania do povo viria em primeiro lugar.

Frei Caneca defendia que as províncias fossem autônomas e legitimamente representadas no governo central. Seu ponto de vista era traduzido nos diversos textos publicados em seu jornal, o *Typhis Pernambucano*, que, além de comentar todo esse contexto político, trazia artigos liberais, claramente inspirados no liberalismo inglês e no liberalismo francês.

As câmaras municipais de Olinda e de Recife rejeitaram a constituição do imperador em junho de 1824, tendo o frei discursado na câmara, recomendando a rejeição da “Carta”. Em contrapartida, D. Pedro I nomeou um novo presidente para a província, desconsiderando a escolha feita pelas instâncias locais. O impasse abriu caminho para uma nova revolta em Pernambuco.

Em julho de 1824, foi proclamada a confederação do Equador, reunindo desde a Bahia até o Grão-Pará. A conspiração previa um projeto republicano radical e era apoiada pelas classes populares urbanas, negociantes e alguns fazendeiros. O projeto constitucional da nova república priorizava o poder legislativo e suspendia o tráfico negreiro no porto do Recife. Por restringir a escravidão, o movimento não conseguiu criar um consenso, pois atingia os interesses rurais, como já ocorrera em 1817. As divergências, novamente, acabaram por enfraquecer a revolução.

2. Da Independência à Assembleia Constituinte de 1823

Antes da sua volta a Portugal, D. João VI convocou eleições para juntas governamentais² nas principais províncias. Era uma maneira de ajudar o reino do Brasil a manter sua autonomia política. Enquanto a maioria das juntas governamentais, recém formadas, foram seduzidas pelas pressões das Cortes Portuguesas, o governo de São Paulo, com José Bonifácio de Andrada e Silva, foi o primeiro a reconhecer a autoridade de D. Pedro como príncipe regente, sendo um dos principais articuladores no processo de Independência. Com isso, destacou-se a figura de José Bonifácio, quem posteriormente se tornaria ministro de D. Pedro. (BRASIL PARALELO, 2017).

O momento não comporta mais delongas ou condescendências. A revolução já está preparada para o dia da sua partida. Se parte, temos a revolução no Brasil contra Portugal, e Portugal atualmente não tem recursos para subjugar um levante que é preparado ocultamente, para não dizer quase visivelmente. Se fica, tem Vossa Alteza contra si o povo de Portugal, a vingança das Cortes. Que direi? Até a deserdação dizem já estar combinada.

Ministro fiel, que arrisquei tudo por minha pátria e pelo meu príncipe, servo obedientíssimo do senhor Dom João VI, que as cortes tem na mais detestável coação, eu, como ministro, aconselho a Vossa Alteza que fique e faça do Brasil um reino feliz, separado de Portugal, que é hoje escravo das Cortes despóticas. (...) Fique, é o que todos pedem ao magnânimo príncipe que é Vossa Alteza, para orgulho e felicidade do Brasil. E, se não ficar, correrão rios de sangue nessa grande e nobre terra, tão querida do seu real pai, que já não governa em Portugal pela opressão das Cortes, nesta terra que tanto estima a Vossa Alteza e a quem Vossa Alteza estima. (ANDRADA E SILVA, 1822).

Nesse contexto, após o conturbado período de independência, chegara a hora de organizar a parte jurídica do novo reino, sendo, assim, instaurada uma Assembleia Nacional Constituinte. José Bonifácio, que representava a corrente política mais conservadora, até certo ponto, exerceu um papel de liderança, tentando atenuar as divergências políticas e ideológicas entre o imperador e a ala mais radical da Constituinte. Temendo o ímpeto revolucionário que ocorrera na Revolução Francesa, defendeu uma monarquia centralizada, bem como a limitação ao direito de voto em oposição aos liberais radicais que exigiam uma constituição com a limitação dos poderes de D. Pedro e com maior autonomia das províncias.

No que tange à Assembleia, bem pontuou José Bonifácio ao classificar as diversas posições políticas presentes nos debates da Constituinte.

² “As juntas provisórias de governo foram criadas a partir de 1821 em substituição aos capitães e governadores das capitânias, tendo como competência toda a autoridade e jurisdição nos âmbitos civil, econômico, administrativo e de polícia.” (...) “Elas foram criadas no contexto do governo do príncipe regente d. Pedro, após a volta de d. João VI e da corte para Portugal, atendendo às reivindicações das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, instituídas pelo movimento liberal iniciado em agosto de 1820 na cidade do Porto, em Portugal, com objetivo de recuperar a posição do país no cenário europeu e reaver a hegemonia política no império luso-brasileiro”. (CAMARGO, 2013).

São duas as principais divisões, a saber – Não Separatistas e Separatistas. Os primeiros são os inimigos da independência (...) escusado é tratar para este fim. Os segundos são os sectários da independência do Brasil, e que querem que ele figure como nação livre. Porém estes Separatistas ainda se subdividem em quatro classes: 1 os que querem a separação, mas não a liberdade, pois preferem o antigo Governo, e são chamados concundias; 2, os republicanos a que chamarei prognósticos; estes não podem levar à paciência que o Brasil não quisesse por voto unânime ser República, e preferisse a monarquia constitucional (...); 3, os monárquico-constitucionais, estes fitam suas vistas na felicidade do Estado; não querem democracias nem despotismo (...); 4, os federalistas, ou bispos sem papa (...) (NOGUEIRA, 1973, p.35 *apud* BERNARDES, 1997, p.164).

Assim, todos desejavam uma nação livre, mas cada corrente ideológica defenderia sua própria forma, sua própria Constituição.

O deputado Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, então relator, apresentou um projeto de Constituição com teor liberal e de contenção do poder do monarca. Posteriormente, foram discutidas pautas como liberdade de imprensa, as quais alargaram discussões. Dessa forma, ao buscar definir sua soberania, a Assembleia entrou em confronto com o Imperador sendo, então, dissolvida em 12 de novembro de 1823. (BRASIL, 2018).

Diferentemente do que previa Frei Caneca, a Assembleia Constituinte foi dissolvida e a primeira Constituição do Brasil Império foi outorgada em 1824, sendo esta de cunho centralizador. Para o Frei, isso significaria a recolonização do Brasil e da sua escravidão interna, bem como o estabelecimento do absolutismo. A dissolução da Assembleia significaria a “evaporação da liberdade política que proclamamos e por que nos temos sacrificado.” E ainda pontua: “Poderemos desfrutar os doces frutos da liberdade, que já temos principiado a gozar, sem termos representação nacional, sem Assembleia soberana que nos constitua de um modo digno do gênio livre dos brasileiros, do seu caráter brioso e da riqueza do nosso solo?” (MELLO, p. 345).

Em *Cartas de Pítia a Damão*, Frei Caneca pontuou as palavras de D. Pedro I no que tange à Assembleia Constituinte: “Afinal raiou o grande dia para este vasto Império, que fará época na sua história. Está junta a assembléia para constituir a nação. Que prazer! Que fortuna para todos nós!” (CANECA, 1823). Com isso, seria difícil acreditar no fechamento da Assembleia e na outorga da primeira constituição brasileira.

3. O Constitucionalismo em Frei Caneca

Em seus escritos no *Typhis Pernambucano*, de número XXV de 8 de julho de 1824, Frei Caneca fez algumas reflexões acerca da proclamação da Carta de 1824:

É necessário ao homem do século presente, que vê súdito de um império, como o do Brasil, ter nascido debaixo do signo de Capricórnio para ver, ouvir e calar, e não se dar por entendido na subversão geral de todos os direitos sociais, e na irrisão que há três anos se tem feito despejadamente de uma nação magnânima, valente e generosa.

A paciência de Jó está muito aquém do nosso sofrimento. S.m, pelo muito amor que tem aos brasileiros, como diz em seus papéis, sempre há querido apartá-los de todos os perigos, a que se podem arriscar, e um deles, que mais cuidado lhe tem custado, é a mudança da forma de governo, pelo que não tem perdido ocasião de nos martelar a cabeça com demagogias, demagogos, anarquias, anárquicos e outros nomes assim feios e medonhos, para que fuçamos daquelas coisas, de que s.m. não gosta. Ainda agora principia a sua proclamação por descompostura formal aos demagogos, que querem arrastar os pernambucanos a sistemas políticos reprovados pelas lições da experiência, e absolutamente incompatíveis com a nossa atual situação e diz que agora caiu por terra a máscara com que estes velhacos que açulam o povo, caluniando o pobre inocente império do Brasil de ser regido por uma fação portuguesa, que o pretende unir a Portugal. Com efeito, é a mais negra das calúnias!!!

(...)

Portanto, oh brasileiros, acordai e atendei aos vossos verdadeiros interesses!
(CANECA, 1824)

Nesse sentido, Frei Caneca desenvolveu alguns artigos como bases para a formação de um pacto social, “redigidas por uma sociedade de homens de letras” (CANECA, 1824). O referido pacto contava apenas com 32 artigos, os quais seriam desenvolvidos no *Typhis Pernambucano*, e carregava verdadeiras ideias liberais, a exemplo de defender a abolição da escravatura, já 64 anos antes da Lei Áurea. Tais artigos antecipavam, em 1824, pautas que, até hoje, parecem distantes da realidade prática do Brasil.

O pacto social traria àquela época, por exemplo, diversos pontos abarcando os Direitos Humanos e restringindo o poder punitivo do Estado, trazendo, inclusive, diversos aspectos que seriam abordados na própria Constituição de 1988:

10º) Nenhuma pessoa deve ser chamada a juízo, acusada, presa nem detida, senão nos casos determinados pela lei, e segundo as formas que ela tem prescrito. Outro qualquer ato, exercitado contra um cidadão, é arbitrário e, por consequência tirânico.

14º) Ninguém deve ser punido, senão em virtude de uma lei estabelecida, promulgada anteriormente ao delito, e legalmente aplicada.

15º) A lei que punir os delitos cometidos antes dela existir será um ato arbitrário. O efeito retroativo dado à lei é um crime.

16º) A lei não deve decretar senão penas restritas e evidentemente necessárias à segurança geral. Elas devem ser proporcionadas aos delitos e úteis à sociedade. (CANECA, 1824)

Além desses importantes aspectos, também pontuava a liberdade de imprensa e de expressão, nos artigos 3 e 4:

3º) A conservação da liberdade depende da submissão à lei, que é a expressão da vontade geral. Tudo o que não é proibido pela lei não pode ser impedido, e ninguém pode ser impedido, e ninguém pode ser obrigado a fazer o que ela não ordena.

4º) A todo o homem é livre manifestar os seus sentimentos e a sua opinião sobre qualquer objeto. (CANECA, 1824)

Para Frei Caneca, “sendo o fim de toda a reunião dos homens em sociedade a conservação dos direitos naturais, civis e políticos, estes direitos devem ser a base do pacto social; e o seu reconhecimento e declaração devem preceder à constituição, a qual lhes serve de fiador.” (CANECA, 1824). Dessa forma, contratualismo e constitucionalismo não se separam.

É nesta hipótese que o homem vive em um completo gozo de todos os seus direitos naturais e sociais, exercita na sua maior plenidão o doce e inapreciável dom da liberdade, e se acaso perde desta alguma porção, é porque a seu benefício outra igual porção perdem os seus concidadãos. (MELLO, 2001, p.247-248).

Nesse viés, é neste ponto que se encontra o cerne de seu pensamento político:

Enquanto a Nação não se constituísse, enquanto através da Assembléia, mandatada pelo voto da nação soberana não determinasse os princípios que a regeriam, não haveria poder legítimo nem qualquer laço ou vínculo político que obrigasse os povos, nem as províncias ao poder do Imperador, ou do ministério. O poder do Imperador existia ou existiria, desde que o mesmo se submetesse a executar a vontade da Nação, consubstanciada na Assembléia Constituinte. Daí porque frei Caneca rejeitava a idéia de uma prévia união das províncias, da mesma maneira que rejeitou a continuidade natural do poder Imperial. Era como se o rompimento com a metrópole e a aclamação de D. Pedro como imperador,

fundassem uma nova dinastia, dissociada tanto da tradicional origem divina, quanto da herança dinástica bragançina. (BERNARDES, 1997, p. 160).

No tocante à nova Carta, ele a chama de projeto de constituição, pois “ainda há de se tirar a limpo, ou apontamentos das matérias que não de ser ventilados no pacto”. E continua: “vejamos, portanto, se a matéria aí lembrada, suas divisões e as relações destas são compatíveis com as nossas circunstâncias de independência, liberdade, integridade do nosso território, melhoramento moral e físico, e segura felicidade”. (MELLO, 2001, p.40-47, *apud* BERNARDES, 1997, p.162). Assim, Frei Caneca escreveu sobre diversos aspectos que ele considerava inaceitáveis neste projeto, dentre eles:

1) No projeto, não se determina positiva e exclusivamente o território do império, como é de razão e o têm feito sabiamente as Constituições mais bem formadas da Europa e América;

2) Porquanto ainda no primeiro artigo se diga que a nação brasileira não admite com outra qualquer laço algum de união ou federação que se oponha à sua independência, contudo, esta expressão é para iludi-los; pois o Executivo, pela sua oitava atribuição (art.102), pode ceder ou trocar o território do império ou de possessões a que o império tenha direito, e isto independentemente da Assembleia Geral;

3) Porque, jurando o imperador a integridade e indivisibilidade do império, não jura a sua independência;

4) O poder Moderador da nova invenção maquiavélica é a chave mestra da opressão da nação brasileira e o garrote mais forte da liberdade dos povos. Por ele, o imperador pode dissolver a Câmara dos Deputados, que é a representante do povo, ficando sempre no gozo de seus direitos o Senado, que é o representante dos apaniguados do imperador (...);

5) O artigo 2º não pode ser mais prejudicial à liberdade política do Brasil; porque, permitindo que as províncias atuais sofram novas subdivisões, as reduz a um império da China, como já se lembrou e conheceu igual maquiavelismo no projeto dos Andradas o deputado Barata, enfraquece as províncias, introduzindo rivalidades, aumentando o interesses dos ambiciosos, para melhor poder subjugar-las umas por outras; e esta desunião tanto mais se manifesta pelo artigo 83, em que se proíbe aos conselhos provinciais de poderem propor e deliberar sobre projetos de quaisquer ajustes de uma para outras províncias, o que nada menos é

que estabelecer a desligação das províncias entre si, e fazê-las todas dependentes do governo Executivo, e reduzir a mesma nação a diversas hordas de povos desligados e indiferentes entre si, para melhor poder, em última análise, estabelecer-se o despotismo asiático;

6) Podem os ministros de Estado propor leis (art.53), assistir a sua discussão, votar sendo senadores e deputados (art.54). Qual será a coisa, portanto que deixarão eles de conseguir na Assembleia Geral?

7) Podem ser senadores e deputados (art.30), exercitando ambos os empregos de senadores e ministros (...);

8) Pelos artigos 55, 56, 57, 58 e 59, a Câmara dos Deputados está quase escrava à dos senadores, e o remédio que se aplica, no caso da discórdia, me parece paliativo, obscuro e impraticável; (MELLO, 2001, p.559-566).

No constitucionalismo imperial, portanto, o imperador ocupava o ápice do aparato estatal e normativo, em que a validade das leis não encontraria seu limite na constituição, mas na própria figura do imperador, sempre justa e legítima. (CONTINENTINO, 2017, p. 2525). Jurar esta carta constitucional, que não representaria os interesses da nação, significaria, portanto, degradar os pernambucanos “da sociedade de um povo livre e brioso, para um valongo de escravos e curral de bestas de carga”. (MELLO, 2001, p.45 *apud* BERNARDES, 1997, p.163).

Considerações finais

Esta apresentação, que reconhecemos sumária, procurou selecionar alguns dos principais pontos acerca do pensamento constitucionalista de Frei Caneca e de suas repercussões decorrentes de sua atividade intelectual e política no período. De forma alguma pretendemos exaurir um tema com tamanha complexidade em algumas poucas páginas.

Por fim, Frei Caneca, herói da Revolução Constitucionalista de 1824, é condenado à morte após ter sido considerado como um dos líderes da Confederação do Equador.

À frente de seu tempo, Joaquim do Amor Divino Caneca deve ser lembrado como um grande liberal da história do Brasil. Como demonstrado, as suas ideias liberais foram representadas nos 32 artigos iniciais os quais formariam a base legal do governo provisório da Confederação do Equador até que um processo constituinte fosse concluído. Temas largamente debatidos, atualmente, como liberdade de expressão, livre mercado e devido processo legal já faziam parte do

rol dos artigos escritos por Caneca. No entanto, apesar de seu importante papel na história nacional, procurando informar às massas, não recebe seu devido destaque na atualidade.

Líder revolucionário, professor, escritor, poeta, frade e grande mártir da liberdade no Brasil, em suas últimas palavras escritas, afirma: “O servil acaba inglório. Da existência à curta idade; mas não morre o liberal, vive toda a eternidade”. (CANECA, 1823). Frei Caneca foi símbolo da luta contra o despotismo, mostrando que a liberdade, a democracia e o pluralismo eram possíveis já naquela época, mesmo a preço da unidade nacional.

FREI CANECA: CRITICISM OF CONSTITUTION OF 1824, CONSTITUTIONALISM AND SOCIAL PACT

Abstract: This paper raises the debate about Frei Caneca's constitutionalism with emphasis on the time frame between 1822 and 1824, going through the Independence of Brazil and the granting of the Constitution of 1824, which culminated in the 1824 Confederation of the Equator. Thus, the research aims to clarify why Frei Caneca does not consider it a true Constitution, as well as try to elucidate his criticisms of this Constitutional Charter. In this way, the paper, on its first analysis, brings the historical context so it may situate the reader towards the turmoils of the period; after that, it leads to the analysis of the events of 1823, recovering aspects about José Bonifácio and his performance in the Constitutional Assembly.

Keywords: Constitutionalism. Social Pact. Constitutional Assembly of 1823. Constitution of 1824. Frei Caneca.

Referências

ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Carta de José Bonifácio a Dom Pedro I**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=282902>. Acesso em: 28 set. 2020.

BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. **Pacto Social e constitucionalismo em Frei Caneca**. Estudos Avançados, v. 11, n.29, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v11n29/v11n29a08.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Conheça a história da Assembleia Constituinte de 1823**. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/546341-conheca-a-historia-da-assembleia-constituente-de-1823/>. Brasília, DF: acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Constituição de 1824. *In: Coleção de Leis do Império do Brasil: 1824*. v. 1. Constituição de 1824. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Imperador. (1822-1831: D. Pedro I). **Discurso de D. Pedro I**: Discurso, que S. M., o Imperador Recitou na abertura da Assembleia Geral, Constituinte, e Legislativa a 3 de Maio de 1823. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ws000041.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL PARALELO. **Independência ou Morte | Brasil: A Última Cruzada**. Youtube, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YpjDmTdsJac>. Acesso em: 26 set. 2020.

CAMARGO, Angélica Ricci. **Juntas Provisórias de Governos das províncias**. Arquivo Nacional: Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/187-as-juntas-provisorias-de-governo>. Acesso em: 19 out. 2021.

CANECA, Frei. **Bases para a formação do Pacto Social**. Disponível em: http://www.cdpb.org.br/antigo/ensaios_politicos_frei_caneca.pdf. Acesso em: 26 set. 2020.

CANECA, Frei. Cartas de Pítia a Damão, *In: Ensaios Políticos*, p.43.

CANECA, Frei. **Entre Marília e a Pátria**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ws000044.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito: geral e Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016. p. 343-369.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. História contextual do Controle de Constitucionalidade: uma crítica à tradicional narrativa doutrinária brasileira. Rio de Janeiro: **Revista Quaestio Iuris**, v. 10, n. 4, 2017, p. 2521-2543.

JOSÉ BONIFÁCIO, Prefeitura Municipal de. **Quem foi José Bonifácio**. Disponível em: <https://www.josebonifacio.sp.gov.br/portal/servicos/1003/quem-foi-jose-bonifacio/>. Acesso em: 09 set. 2020.

MELLO, Evaldo Cabral de. **Frei Joaquim do Amor Divino Caneca**. São Paulo: Editora 34, 2001.